

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001

PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001

Apensado o PL 6.440/2009

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, de autoria do Poder Executivo, estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

Em sua justificação, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República consignou que o projeto tem o objetivo de regulamentar o art. 22, inciso XXI, da Constituição Feral, uma vez que é de competência legislativa privativa da União legislar sobre as normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, inatividade e pensão dos policiais militares e bombeiros militares.





A proposta teve como ponto de partida o texto elaborado pelo Conselho de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, submetido a uma Comissão Especial instituída pela Portaria/MJ nº 642, de 27 de julho de 2000, composta por representantes de vários órgãos do Governo Federal.

Assim, o projeto é dividido em cinco Capítulos básicos e em mais um, relativo às disposições finais.

A matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; e à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional teve como Relator o Deputado Alberto Fraga, tendo o Parecer sido aprovado.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público não foi deliberado, pois foi determinada a apensação ao Projeto de Lei 6690/2002.

Posteriormente foi desapensado do Projeto de Lei 6690/2002 e refeito o Despacho, de forma que foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, foi determinada a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD.

Encontra-se apensado ao projeto o PL 6440/09, de Autoria do Deputado Capitão Assumção, que tem como objetivo instituir a chamada carreira única.





O requerimento de urgência foi aprovado, estando a matéria disponível para apreciação em Plenário, pendente do Parecer da Comissão Especial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação à competência da Comissão Especial, cabe a análise quanto ao mérito e à admissibilidade da proposição.

O projeto de lei em apreço vem preencher um vácuo na legislação existente, pois a norma que atualmente trata do tema é de 1969. Logo, com mais de 53 anos, está desatualizada e vários dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, há a necessidade de modernização de duas instituições importantíssimas para a governabilidade e a defesa de direitos de toda a sociedade.

Essa matéria já está tramitando na Casa há mais de 21 anos, já tendo sido discutida e votada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e também em comissão especial constituída para análise das leis da segurança pública.

Visando obter consenso com todos os atores envolvidos, foram realizadas durante o ano de 2020 e 2021 audiências públicas em todos os estados da federação, com a participação de representantes de diversas entidades nacionais de oficiais e praças, bem como dos comandantes gerais.

Posteriormente, foi debatido em grupo de trabalho no Ministério da Justiça e Segurança Pública e no Ministério da Defesa, com aprovação do texto com inúmeras sugestões.





II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos Projetos de Lei 4.363/01 e 6.440/09, dos substitutivos propostos nas Comissões Temática, bem como do substitutivo por nós proposto.

As proposições e os substitutivos atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa, nos termos dos artigos 22, inciso XXI, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, as proposições em análise e o substitutivo apresentado revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.2. Mérito

Quanto ao mérito, todas as instituições essenciais ao Estado Democrático de Direito, mesmo sendo estaduais, têm uma lei geral nacional, como ocorre com o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Defensoria Pública, e essa previsão está fixada pelo Poder Constituinte Originário e não afronta o pacto federativo e a autonomia do ente federado, pois são normas gerais de caráter geral, cabendo ao ente federado as normas gerais suplementares e as normas específicas.





As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares têm dupla missão, a de caráter ordinário, órgão de segurança pública do Estado, e a de caráter extraordinário, como força auxiliar e reserva do Exército, participando da Defesa Territorial.

O presente projeto de lei foi discutido amplamente e está em condições de aprovação, com a posição favorável dos comandantes gerais, dos oficiais, das praças, dos Ministérios da Defesa e da Justiça.

O projeto de lei 6.440/09, apensado, tem como propósito instituir a carreira única, não encontrando consenso entre os atores que atuaram na apresentação de sugestões ao texto.

Tendo em vista o excelente trabalho realizado pelo Deputado Alberto Fraga na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com a aprovação de um Substitutivo moderno, ele serve de base para elaboração de um novo substitutivo contendo os seguintes Capítulos:

"CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS"

"CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO"

"CAPÍTULO III DOS EFETIVOS "

"CAPÍTULO IV DO MATERIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA"

> "CAPÍTULO V DAS GARANTIAS"

"CAPÍTULO VI





DAS VEDAÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO, DAS PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA PENSÃO"

"CAPÍTULO VII

DA CONVOCAÇÃO, DA MOBILIZAÇÃO E DO EMPREGO DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES"

"CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS"

Os capítulos supracitados versam especificamente sobre normas gerais, nos termos estabelecido no art. 22, XXI, da Constituição Federal, portanto, na competência legislativa privativa da União, e nos aspectos essenciais para estabelecer um padrão nacional mínimo para que as polícias militares e corpos de bombeiros militares possam ter uma organização e padronização de atuação nessa atividade essencial à vida em sociedade.

Após a apresentação do substitutivo foram sugeridas emendas por deputados integrantes da bancada do Partidos dos Trabalhadores, de entidades de classe de guardas municipais, de peritos criminais e de agentes de trânsito, sendo algumas acolhidas no sentido de que não haja conflito de atribuições com órgãos municipais e das atribuições dos peritos.

Em relação aos questionamentos quantos as atribuições dos diversos órgãos presto os seguintes esclarecimentos:

a) o projeto de iniciativa privativa do Poder Executivo Federal, art. 22, XXI da Constituição Federal, trata especificamente das atribuições constitucionais e consolidadas nas constituições e leis estaduais das polícias militares (polícia ostensiva, preservação da ordem pública e polícia judiciária militar, art. 125, §§ 3º,4º e 5º; art. 144, § 5º e 6º da Constituição Federal), e dos corpos de bombeiros militares (defesa civil, prevenção e extinção de incêndios,





polícia judiciária militar, art. 125, §§ 3º,4º e 5º; art. 144, § 5º e 6º da Constituição Federal);

b) o projeto não tem nenhuma interface ou conflito com a guarda municipal, uma vez que esta é órgão facultativo na criação pelos municípios, tem a atribuição de proteção do patrimônio, bens e serviços municipais, já tem a sua lei nacional lei nº 13.022 de 2014, e nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não é órgão policial e não pode exercer atividade policial:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.774

A Guarda municipal pode e deve agir em caso de suspeito que se encontre em flagrante delito. Todavia, ultrapassando os limites próprios de uma prisão em flagrante, os guardas não podem efetuar diligências, abordar pessoas e fazer busca pessoal.

Com esse entendimento, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu afastar a condenação a pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão pela prática de tráfico de drogas imposta a um homem preso pela atuação de guardas municipais.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608588

EXTRAORDINÁRIO. EMENTA: RECURSO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÕES DE GUARDA CIVIL METROPOLITANA. DISCUSSÃO ACERCA DOS LIMITES E ALCANCE DA RESERVA LEGAL CONTIDA NO ART. 144, § 8ª, DA LEI MAIOR. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PARÂMETROS **OBJETIVOS** Ε **SEGUROS PARA** NORTEAR A ATUAÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL DE MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PRECEDENTE ESPECÍFICO E DE ALCANCE GERAL. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO PLENÁRIO, REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Manifestação

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar procedente o pedido deduzido na ação direta estadual,





declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 1º da Lei nº 13.866/2004, do Município de São Paulo, que fixa atribuições da Guarda Civil Metropolitana. A ementa do acórdão está assim redigida (folha 88):

Ação Direta de Inconstitucionalidade art. 1º, inc. I da Lei n. 13.866/2004, do Município de São Paulo, que fixa atribuições da Guarda Civil Metropolitana Art. 147 da Constituição Estadual Proteção dos bens, serviços e instalações municipais Matéria debatida é atinente à seguranca pública Preservação da ordem pública Competência policias. das no âmbito Estado Atividade que não pode ser exercida pelas municipais Extrapolação limites dos constitucionais Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo.

A controvérsia contida nos autos gira em torno de objeto mais amplo, e que esta Corte não se manifestou. Trata-se de saber o preciso alcance do art. 144, § 8º, da Lei Fundamental, segundo o qual os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. Em uma primeira guinada de visão, a reserva de lei prevista no dispositivo se afigura demasiado abrangente. Todavia, tal elastério hermenêutico em nada se coaduna com sistema constitucional de repartição competências, o que impõe ao intérprete a delimitação. Noutros termos, é preciso que esta Corte defina parâmetros objetivos e seguros que possam nortear o legislador local quando da edição das competências de suas Guardas Municipais.

Com efeito, não raro o legislador local, ao argumento de disciplinar a forma de proteção de seus bens, serviços e instalações, exorbita de seus limites constitucionais, ex vi do art. 30, I, da Lei Maior, usurpando competência residual do Estado (e.g., segurança pública). No limite, o que se está em jogo é a manutenção da própria higidez do Pacto Federativo.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA





A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforçou o entendimento de que a guarda municipal, por não estar entre os órgãos de segurança pública previstos pela Constituição Federal, não pode exercer atribuições das polícias civis e militares. Para o colegiado, a sua atuação deve se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do município.

O colegiado também considerou que só em situações absolutamente excepcionais a guarda pode realizar a abordagem de pessoas e a busca pessoal, quando a ação se mostrar diretamente relacionada à finalidade da corporação.

A tese foi firmada em julgamento de recurso no qual foram declaradas ilícitas as provas colhidas em busca pessoal feita por guardas municipais durante patrulhamento rotineiro. Em consequência, foi anulada a condenação do réu por tráfico de drogas.

O ministro apontou que o poder constituinte originário excluiu propositalmente a guarda municipal do rol dos órgãos da segurança pública (artigo 144, caput) e estabeleceu suas atribuições e seus limites no parágrafo 8º do mesmo dispositivo.

Schietti observou que, apesar de estar inserida no mesmo capítulo da Constituição, a corporação tem poderes apenas para proteger bens, serviços e instalações do município, não possuindo a mesma amplitude de atuação das polícias.

Conforme o ministro, as polícias civis e militares estão sujeitas a um rígido controle correcional externo do Ministério Público e do Poder Judiciário, que é uma contrapartida do exercício da força pública e do monopólio estatal da violência. Por outro lado, as guardas municipais respondem apenas, administrativamente, aos prefeitos e às suas corregedorias internas.





Para ele, seria potencialmente caótico "autorizar que cada um dos 5.570 municípios brasileiros tenha sua própria polícia, subordinada apenas ao comando do prefeito local e insubmissa a qualquer controle externo".

c) o projeto não tem nenhuma interferência com os agentes de trânsito, pois as atribuições dos agentes de trânsito estão na fiscalização de trânsito e não de policiamento de trânsito, que é competência constitucional e legal da Polícia Militar:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 144.....

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

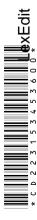
CÓDIGO DE TRÂNSITO - Lei 9.503 de 1997

NEXO

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - agente de trânsito e policial rodoviário federal que atuam na fiscalização, no controle e na operação de trânsito e no patrulhamento, competentes para a lavratura do auto de





Ī

infração e para os procedimentos dele decorrentes, incluídos o policial militar ou os agentes referidos no art. 25-A deste Código, quando designados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mediante convênio, na forma prevista neste Código. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

AGENTE DE TRÂNSITO - servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

PATRULHAMENTO OSTENSIVO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de prevenir e reprimir infrações penais no âmbito de sua competência e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, de forma a assegurar a livre circulação e a prevenir acidentes. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

PATRULHAMENTO VIÁRIO - função exercida pelos agentes de trânsito dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário, no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

- d) o projeto não tem nenhuma interferência com os agentes do IBAMA, pois o artigo ressalva a competência da União e o agente do IBAMA não é policial e sim agente fiscalizador, portanto não faz policiamento ostensivo, que é o limite de atuação da polícia militar;
- e) o projeto não tem nenhuma interferência com a vigilância sanitária ou outro órgão de qualquer ente que detenha poder de polícia administrativa, pois não são órgãos policiais e sim órgão fiscalizador;



- f) o projeto não tem nenhuma interface do bombeiro militar com a perícia criminal, uma vez que a lei federal 13.425, de 30 de março de 2017, lei da Boate KISS, estabelece de forma clara atribuição dos corpos de bombeiros em fazer a prevenção e a repressão aos incêndios, e os peritos e qualquer autoridade policial somente poderão adentrar ao local depois de liberado pelos bombeiros, que têm o dever de fazer a sua perícia de incêndio, que não se confunde com a perícia criminal;
- g) o projeto não tem nenhuma interface do bombeiro militar com as atribuições dos municípios, pois a lei federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, lei da Boate KISS, deixa expressa a atribuição dos bombeiros militares e se não tiver bombeiro militar no município, o bombeiro poderá fazer convênio com o município;
- h) o projeto não tem nenhuma interface do bombeiro militar com as atribuições dos bombeiros voluntários, pois a a lei federal 13.425, de 30 de março de 2017, lei da Boate KISS, deixa expressa a atribuição dos bombeiros militares, e o bombeiro voluntário é uma entidade privada, e entidade privada não pode ter poder de polícia, que é somente de órgão público;
- i) quanto a competência privativa de polícia ostensiva da polícia militar, o projeto está de acordo com o texto constitucional previsto no art. 144, § 5º, pois somente a Polícia Militar tem essa competência, e ao contrário do que afirmam alguns, o projeto vem descentralizar, pois hoje a competência é exclusiva da Polícia Militar, nos termos do Decreto-lei 667/69, do Decreto Regulamentador da lei e do Parecer GM 25, proferido pela Advocacia Geral da União e aprovado pelo Presidente da República para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Se permanecer exclusivo não pode ser delegado nem feito convênio, inclusive com guardas municipais, nos seguintes termos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	
Art. 144	



§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

DECRETO LEI 667/69

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições: (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

DECRETO 88.777/83

Art. 2º - Para efeito do <u>Decreto-lei nº 667, de 02 de julho</u> <u>de 1969</u> modificado pelo <u>Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975</u>, e pelo <u>Decreto-lei nº 2.010</u>, de 12 de <u>janeiro de 1983</u>, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:

27) Policiamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Policias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

- ostensivo geral, urbano e rural;





- de trânsito;
- florestal e de mananciais;
- rodoviária e ferroviário, nas estradas estaduais;
- portuário;
- fluvial e lacustre;
- de radiopatrulha terrestre e aérea;
- de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado:
- outros, fixados em legislação da Unidade Federativa, ouvido o Estado-Maior do Exército através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares.

PARECER GM 25 AGU

Parecer nº GM-25 Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/TH/02/2001, de 29 de julho de 2001, da lavra da Consultora da União, Dra. THEREZA HELENA S. DE MIRANDA LIMA, e submeto ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar. Brasília, 10 de agosto de 2001. GILMAR FERREIRA MENDES Advogado-Geral da União

PARECER Nº AGU/TH/02/2001 (Anexo ao Parecer nº GM-25)

ASSUNTO: As Forças Armadas, sua atuação, emergencial, temporária, na preservação da ordem pública. Aspectos relevantes e norteadores de tal atuação.



EMENTA: A Constituição federal, a DEFESA DO ESTADO e das INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS: as Forças Armadas; a Segurança Pública, e as polícias militares. A Lei Complementar nº 97, de 1 999, o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal. **Polícias** Militares. competência sua constitucional atinente à polícia ostensiva, preservação da ordem pública, e os atos normativos federais que, anteriores a 5 de outubro de 1 988, foram recepcionados pela Carta vigente: o Decreto-lei nº 667, com a redação que lhe conferiu, no ponto, aquele de nº 2 010, de 12 de janeiro de 1 983, o Decreto nº 88 777, de 30 de setembro de 1 983, pelo qual aprovado o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), e, em seus textos, a competência das Polícias Militares para o policiamento ostensivo, as ações preventivas e repressivas, bem como os conceitos de ordem pública, manutenção da ordem pública, perturbação da ordem e policiamento ostensivo. Os aludidos aspectos e conceitos na lição, atual, da doutrina. Conclusão.

O projeto ampliar a autonomia do Estado para regular as suas polícias militares e corpos de bombeiros militares, estabelecendo de forma expressa:

a) a chefia direta do governador sobre as polícias militares e corpos de bombeiros militares;



- b) competência privativa do governador para apresentar o projeto de lei de organização da instituição militar na Assembleia Legislativa;
- c) competência privativa do governador para a escolha do comandante geral e a sua exoneração, com a supressão de qualquer lista tríplice ou mandato para comandante;
- d) competência privativa do governador para promover os oficiais das instituições militares;
- e) a única hipótese de convocação e mobilização das policias militares e corpos de bombeiros militares pelo Exército em caso de guerra, com será mobilizado todo o país, e em outra situação somente com pedido ou anuência do governador;
 - f) a supressão de qualquer autonomia das instituições militares.

O projeto traz a participação da sociedade, com inúmeros dispositivos de transparência, controle social, nos princípios e diretrizes, prestação de contas, participação das autoridades em conselho de segurança pública municipal, estadual e nacional, edição de procedimentos padrão, formação continuada e integrada ao sistema de ensino nacional.

II.3 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei 4.363/01 e 6.440/09, bem como do substitutivo da Comissão Especial anexo.

No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.363/01 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.440/09, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Capitão Augusto





Relator







PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001

Institui a lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios disciplinando o inciso XXI, do art. 22 da Constituição Federal e dá outras providências.

"O CONGRESSO NACIONAL Decreta:"

Art. 1º Esta lei institui a lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

"CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS"

Art. 2º As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições militares permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à justiça militar, de caráter nacional, na condição de Força Reserva e Auxiliar do Exército, nos termos do art. 144, §6º, da Constituição Federal, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio, e ao regime democrático; organizadas com base na hierarquia e disciplina militares, e comandadas por Oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado Maior (QOEM) da respectiva instituição.

§ 1º Às Polícias Militares cabem a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da preservação da ordem pública; da polícia ostensiva,





e da polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além de outras atribuições previstas em lei.

- § 2º Aos corpos de bombeiros militares cabem a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da defesa civil, da prevenção e combate a incêndio, do atendimento a emergências relativas à busca, salvamento e resgate, a perícia administrativa de incêndio e explosão, e da polícia judiciária militar, além de outras atribuições previstas em lei.
- § 3º As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, da Defesa Nacional, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Sistema Nacional de Meio Ambiente, são instituições militares permanentes, e indispensáveis à preservação da ordem pública, vinculadas ao sistema de governança da política de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
- Art. 3º São princípios básicos a serem observados pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares, além de outros previstos na legislação e regulamentos, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais:
 - I a hierarquia;
 - II a disciplina;
- III a proteção, a promoção e o respeito aos direitos humanos, inclusive os decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;
 - IV a legalidade;
 - V a impessoalidade;
 - VI a publicidade, com transparência e prestação de contas;
 - VII a moralidade;
 - VIII a eficiência:
 - IX a efetividade;
 - X a razoabilidade e proporcionalidade;
 - XI a universalidade na prestação do serviço;
 - XII a participação e a interação comunitária;
- Art. 4º São diretrizes a serem observadas pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares, além de outras previstas na legislação e regulamentos, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais:
 - I atendimento permanente ao cidadão e à sociedade;
 - II planejamento estratégico e sistêmico;
- III integração com a comunidade, com o Poder Judiciário, com os órgãos do sistema de segurança pública e demais instituições públicas;



- IV planejamento e distribuição do efetivo, proporcional ao número de habitantes na circunscrição, obedecendo a indicadores, peculiaridades e critérios técnicos regionais, salvo no caso de Unidades Especializadas, quando houver apenas uma unidade para determinada área geográfica;
- V racionalidade e imparcialidade nas ações das instituições militares estaduais e do Distrito Federal;
 - VI caráter técnico e científico no planejamento e emprego;
- VII padronização de procedimentos operacionais, formais, administrativos e da identidade visual e funcional, com publicidade, ressalvados os que a Constituição ou a Lei determinem sigilo;
 - VIII prevenção especializada;
- IX cooperação e compartilhamento recíproco das experiências entre os órgãos de segurança pública, mediante instrumentos próprios, na forma da lei:
- X utilização recíproca de sistema integrado de informações e acesso a dados cadastrais, observados os credenciamentos e sigilos legais, nos limites de suas atribuições;
 - XI capacitação profissional continuada;
- XII instituição de base de dados online e unificada por Estado da Federação, em conformidade com graus de sigilos estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com compartilhamento recíproco dos dados entre órgãos do art. 144 da Constituição, por meio de cadastro prévio de servidor de cargo efetivo;
- XIII utilização dos meios tecnológicos disponíveis e a atualização das metodologias de trabalho para a constante melhoria dos processos de prevenção;
 - XIV uso racional da força e progressivo dos meios;
- XV a integração ao sistema de segurança pública com aprimoramento contínuo de mecanismos de governança;
- XVI a instituição de programas e projetos, vinculadas às políticas públicas, ao plano nacional, estadual e distrital de segurança pública, nas suas atribuições, baseados em evidências técnicas e científicas;
- XVII gestão da proteção e compartilhamento de seus bancos de dados e demais sistemas de informação;
- XVIII livre convencimento técnico-jurídico do oficial no exercício da polícia judiciária militar;
- XIX desempenho de funções de polícia judiciária militar e a apuração de infrações penais militares, mediante presidência do oficial, com natureza jurídica essenciais e exclusivas de Estado;
- XX edição de atos administrativos normativos nas suas atribuições constitucionais e legais.



- Art. 5º Compete às Polícias Militares, nos termos das suas atribuições constitucionais, além de outras atribuições previstas na legislação, respeitado o pacto federativo:
- I planejar, coordenar, dirigir a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- II executar, ressalvada a competência da União, a polícia de preservação da ordem pública, e privativamente a polícia ostensiva e a polícia judiciária militar dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios;
- III realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares, cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da investigação criminal militar, da justiça militar do Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; referente à apuração das infrações penais militares praticados pelos seus membros, ressalvada a competência da União;
- IV- realizar a prevenção dos ilícitos penais, adotando as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;
- V- realizar a prevenção dos ilícitos penais, adotando as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais; bem como as ordens judiciais na sua competência de polícia de preservação da ordem pública, encaminhando à instituição responsável pela persecução penal;
- VI exercer a polícia ostensiva rodoviária e de trânsito no âmbito do Estado, do Distrito Federal e Território, como integrante do sistema nacional de trânsito, nos termos do art. 20, da Lei nº 9.503 de 1997, ressalvadas as competências da União e as especificas do cargo de Agente de Trânsito concursado instituído em carreira própria, na forma da lei;
- VII por meio de delegação ou convênio, exercer outras atribuições para prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública para garantir a obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes, sem prejuízo e concomitante com os agentes de trânsito;
- VIII ressalvada a competência da União, exercer a polícia de preservação da ordem pública e privativamente a polícia ostensiva, com vista à proteção ambiental, a fim de prevenir as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; lavrar auto de infração ambiental, aplicar as sanções e penalidades administrativas e promover ações de educação ambiental, como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente:
- IX por meio de delegação ou convênio, exercer outras atribuições na prevenção e repressão a atividades lesivas ao meio ambiente;
- X participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem, e da defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União; bem como da elaboração das



diretrizes, políticas e estratégias estaduais e distritais e suas avaliações, que envolvam competências de polícia ostensiva e de polícia de preservação da ordem pública ou de articulação conjunta dos órgãos de segurança pública;

XI - realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade e infrações administrativas de interesse da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar, destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

XII – produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contra inteligência destinadas a execução e acompanhamento de assuntos de segurança pública, da polícia judiciária militar e da preservação da ordem pública, subsidiando ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza, que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais.

- XIII realizar correições, inspeções e auditorias, em caráter permanente, ordinário ou extraordinário, em relação aos seus órgãos e membros:
- XIV organizar e realizar manifestações técnico-científicas, estatísticas relacionadas com as atividades de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar;
- XV recrutar, selecionar, formar e desenvolver as atividades de ensino, extensão e pesquisa em caráter permanente objetivando a educação continuada dos seus membros militares e o aprimoramento de suas atividades, por meio do seu sistema de ensino militar, em órgãos próprios, ou de instituições congêneres, inclusive mediante convênio, termo de parceria ou outro ajuste com instituições públicas, na forma prevista em lei;
- XVI no exercício da polícia judiciária militar na apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos à identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do art. 5° da Constituição Federal, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais; e acesso a outros bancos mediante convênio ou outro instrumento de cooperação;

XVII – emitir manifestação técnica, na sua atribuição constitucional e legal, que exija a autorização de órgão competente em eventos e atividades em locais públicos ou abertos ao público que demandem o emprego de policiamento ostensivo ou gerem repercussão na preservação da ordem pública; realizando a fiscalização e aplicando as medidas legais, sem prejuízo das prerrogativas dos demais órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVIII - custodiar, na forma da lei, através de órgão próprio e, em não tendo órgão próprio, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;

XIX - participar, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, do planejamento das políticas públicas e desenvolver políticas de prevenção de



caráter educativo e informativo voltadas para a família, a infância, a juventude, grupos vulneráveis, o meio ambiente, o trânsito, a prevenção e o combate às drogas e outras, na forma da lei;

- XX exercer com exclusividade, no âmbito da instituição, o poder hierárquico e o poder disciplinar concernente à Administração Pública Militar Estadual, Distrital ou dos Territórios;
- XXI realizar ações de polícia comunitária para prevenção de conflitos;
- XXII atuar de forma integrada e cooperada com outras instituições do artigo 144 da Constituição Federal, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, nos limites de suas atribuições constitucionais e da Lei 13.675/2018, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades;
- XXIII administrar privativamente as tecnologias da Instituição, tais como sistemas, comunicações, aplicações, aplicativos, bancos de dados, sítios na rede mundial de computadores, rede lógica, segurança da informação, dentre outros recursos de suporte;
- XXIV exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar para o cumprimento de suas missões e finalidades;
- XXV implementar ações e programas contínuos e permanentes de prevenção, orientação e reeducação ao desvio de conduta ética policial militar;
- XXVI outras atribuições previstas na legislação, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal.
- § 1º A autoridade de polícia judiciária militar será exercida nos crimes militares praticados pelos seus membros, na competência da Justiça Militar Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, e nos termos Decreto-lei 1.002 de 1969, Código de Processo Penal Militar, podendo nomear militares auxiliares, e na ausência de peritos oficiais, nomear peritos ad doc, bem como requisitar exames periciais e adotar as providências cautelares destinadas a preservar e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares para realização dos exames periciais.
- § 2º No exercício de suas atribuições constitucionais e legais, os membros das polícias militares são autoridades de polícia administrativa, de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública, e, autoridade de polícia judiciária militar nos termos do Decreto-lei 1.002 de 1969, Código de Processo Penal Militar.
- § 3º As funções constitucionais das polícias militares somente serão exercidas pelos militares que as integram, admitida a celebração de convênio e acordos de cooperação técnica, nos casos autorizados em lei.
- Art. 6º Compete aos corpos de bombeiros militares, nos termos das suas atribuições constitucionais, além de outras atribuições previstas na legislação:



- I no âmbito das suas atribuições constitucionais e legais planejar, coordenar, dirigir as ações de prevenção, extinção e investigação administrativa de incêndios, de atendimento a emergências, de busca e salvamento, de resgate e de polícia judiciária militar, além de exercer poder de polícia nas ações que lhe competem;
- II executar, ressalvada as competências da União e dos municípios, as ações de emergência, busca, salvamento e de resgate, e privativamente, a prevenção, o combate de incêndios e de polícia judiciária militar;
- III fiscalizar, no âmbito de sua competência, os serviços de armazenamento e transporte de produtos especiais e perigosos, visando à proteção das pessoas, do patrimônio público e privado, e do meio ambiente;
- IV emitir pareceres para a prevenção de sinistros ambientais, de riscos de colapso em estruturas e riscos de incêndio florestal, além de executar perícias de incêndios urbanos e florestais;
- V emitir pareceres para a prevenção de sinistros ambientais, de riscos de colapso em estruturas e riscos de incêndio florestal, além de executar perícias administrativas de incêndios urbanos e florestais;
- VI emitir pareceres, no âmbito de suas atribuições legais e constitucionais, acerca de sinistros e emergências, e do patrimônio ambiental, de riscos de colapso em estruturas e riscos de incêndio florestal, além de executar perícias administrativas de incêndios urbanos e florestais;
- VII exercer atividades, na sua competência constitucional, na gestão, direção, planejamento, coordenação e articulação junto ao Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, além de ações articuladas em todas as fases e âmbitos no Sistema Nacional Proteção e Defesa Civil e nos Sistemas Municipais de Proteção e Defesa Civil para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;
- VIII proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção, combate e extinção de incêndio florestal a fim de prevenir ou mitigar as condutas lesivas ao meio ambiente, promovendo ações de educação ambiental, como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente;
- IX nos termos da legislação e do respectivo instrumento de parceria, lavrar o auto de infração ambiental nos casos de infração de incêndio florestal, aplicando as sanções e penalidades administrativas;
- X exercer, privativamente, a segurança contra incêndio, pânico e emergências, mediante a análise de projetos, a realização de vistorias, licenciamento e fiscalização de edificações, eventos e locais de circulação e concentração de público, além de áreas de risco; aplicando as medidas previstas na legislação; sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos;
- XI participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem e da defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União; bem como da elaboração das diretrizes, políticas e estratégias estaduais, distritais e suas avaliações, que



envolvam suas competências constitucionais e legais ou de articulação conjunta dos órgãos de segurança pública;

XII - exercer privativamente as funções de polícia judiciária militar do Estado, do Distrito Federal e Territórios e, nos termos da lei federal, realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares, cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da investigação criminal militar, referente à apuração das infrações penais militares praticados pelos seus membros, ressalvada a competência da União;

XIII - realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade e infrações administrativas de interesse da polícia judiciária militar, destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições legais;

XIV – regulamentar, controlar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndios, e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros (SCAB);

XV – produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contra inteligência, destinadas a instrumentalizar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios, emergência, de proteção e defesa civil e a prevenção e repressão da polícia judiciária militar, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

- XVI realizar correições, inspeções e auditorias, em caráter permanente, ordinário ou extraordinário, na esfera de sua competência;
- XVII organizar e realizar pesquisas técnico-científicas, testes e manifestações técnicas relacionados com as suas atividades;
- XVIII recrutar, selecionar, formar e desenvolver as atividades de educação continuada dos seus membros militares, por meio de seu sistema de ensino militar, em órgãos próprios ou de instituições congêneres, inclusive mediante convênio com instituições públicas, na forma prevista em lei;
- XIX desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo no âmbito da Defesa Civil, da prevenção contra acidentes, da prevenção contra incêndio e emergência, socorros de urgência e concernentes a ações em caso de sinistros e outras, na forma da lei;
- XX custodiar, na forma da lei, através de órgão próprio e, em não tendo órgão próprio, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;
- XXI participar do planejamento e atuar na elaboração das políticas estaduais de proteção de Defesa Civil, de atividades de proteção da incolumidade e de socorro das pessoas, do meio ambiente e do patrimônio, dentro de sua área de competência;



- XXII exercer, no âmbito da instituição, o poder hierárquico e o poder disciplinar concernente à Administração Pública Militar Estadual, Distrital ou do Territórios:
- XXIII atender as requisições do Poder Judiciário e o Ministério Público no cumprimento de suas decisões, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente em relação aos mandados expedidos pela justiça militar dos Estados, do Distrito Federal e Territórios;
- XXIV atuar de forma integrada e cooperada com outras instituições do artigo 144 da Constituição Federal, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, nos limites de suas atribuições constitucionais e da Lei 13.675/2018, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades;
- XXV administrar privativamente as tecnologias da Instituição, tais como sistemas, comunicações, aplicações, aplicativos, bancos de dados, sítios na rede mundial de computadores, rede lógica, segurança da informação, dentre outros recursos de suporte;
- XXVI exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia para o cumprimento de suas missões e finalidades;
- XXVII na sua atribuição de polícia judiciária militar, ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos à identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do art. 5° da Constituição Federal, bem como acesso a outros bancos mediante convênio:
- XXVIII outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, territórios do art. 144 da Constituição Federal.
- § 1º A autoridade de polícia judiciária militar será exercida nos crimes militares praticados pelos seus membros, na competência da Justiça Militar Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, e nos termos Decreto-lei 1.002 de 1969, Código de Processo Penal Militar, podendo nomear militares auxiliares, e na ausência de peritos oficiais, nomear peritos ad doc, bem como requisitar exames periciais e adotar as providências cautelares destinadas a preservar e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares para realização dos exames periciais.
- §2º No exercício de suas atribuições constitucionais e legais, os membros dos corpos de bombeiros militares são autoridades de polícia administrativa, e, autoridade de polícia judiciária militar nos termos do Decreto-lei 1.002 de 1969, Código de Processo Penal Militar.
- § 3º As competências previstas neste artigo serão exercidas pelos Corpos de Bombeiros orgânicos das Polícias Militares, respeitadas as particularidades decorrentes da estrutura organizacional das referidas forças policiais;
- § 4º As funções constitucionais dos corpos de bombeiros militares somente serão exercidas pelos militares que os integram, admitida a



celebração de convênio e acordos de cooperação técnica, nos casos autorizados em lei.

Art. 7º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, instituições militares permanentes, subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão promover a integração de suas atividades com os demais órgãos públicos, mediante, dentre outros, convênios e intercâmbios operacionais e nas áreas de ensino, pesquisa, extensão, informações e conhecimentos técnicos.

Art. 8º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão cooperar nas comunicações de centro de operações, na formação, no treinamento e aperfeiçoamento de outras instituições e órgãos de segurança pública federal, estadual, distrital e municipal, respectivamente nas áreas de suas atribuições constitucionais e legais.

"CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO"

Art. 9º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios será fixada em lei, de iniciativa privativa do Governador, observadas as normas gerais previstas nesta lei, e os fundamentos de organização das Forças Armadas.

Parágrafo único. A polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e Territórios, instituições organizadas e mantidas pela União, nos termos do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, serão reguladas em lei federal de inciativa do Presidente da República, observadas as normas gerais previstas nesta lei.

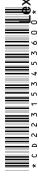
- Art. 10. A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, prevista em lei de iniciativa privativa do respectivo governador, deve observar preferencialmente a seguinte estrutura básica:
 - I órgãos de direção;
 - II órgãos de assessoramento;
 - III órgãos de apoio;
 - IV órgãos de execução;
 - V órgãos de correição.
 - § 1º Os órgãos de direção compreendem:
- I os órgãos de direção-geral, destinados a efetuar a direção geral, o planejamento estratégico e a administração superior da Instituição; e
- II os órgãos de direção setorial, destinados a realizar a administração setorial das atividades de inteligência, recursos humanos, saúde, ensino e instrução, pesquisa e desenvolvimento, logística e gestão orçamentária e financeira, ambiental, entre outras.



- § 2º Os órgãos de assessoramento se destinam a prestar assessoria, consultoria, recomendação, orientação técnica e política e expedição de nota técnica, para auxiliar as decisões dos Órgãos de Direção em assuntos especializados.
- § 3º Os órgãos de apoio se destinam, dentre outras atribuições, ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, pesquisa, logística e gestão orçamentária e financeira, realizando as atividade-meio da Instituição.
- § 4º Os órgãos de execução destinam-se à realização das atividades-fim da Instituição, de acordo com as peculiaridades da Unidade Federada ou Territórios.
- § 5º Os órgãos de correição, com atuação desconcentrada, destinam-se a exercer as funções de corregedoria geral, mediante regulamentação de procedimentos internos, para prevenção, fiscalização e apuração dos desvios de conduta em atos disciplinares e penais militares, a promoção da qualidade e eficiência do serviço de segurança pública, e instrumentalização da justiça militar, bem como acompanhar o cumprimento de quaisquer medidas cautelares restritivas de direitos e mandados de prisão judicialmente deferidos em desfavor de militares dentro da instituição, sem suprimir a responsabilidade do poder hierárquico e disciplinar das autoridades locais.
- § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão, ainda, contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da Unidade Federada, do Distrito Federal ou dos Territórios.
- § 7º As instituições militares estaduais poderão, nos termos em que a lei do respectivo ente federado estabelecer, criar e manter as Assessorias Militares.
- § 8º A Ouvidoria, subordinada diretamente ao Comandante-Geral, poderá ser criada, na forma da lei do respectivo ente federado.

"CAPÍTULO III DOS EFETIVOS "

- Art. 11. Os efetivos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, integrados pelos membros militares das instituições, nos termos do art. 42 da Constituição Federal, são fixados em lei estadual, e federal no caso do Distrito Federal e Territórios, levando em consideração a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade, os riscos potenciais de desastres, o índice de desenvolvimento humano e as condições socioeconômicas da respectiva Unidade Federada e outros conforme as peculiaridades locais. (NR)
- Art. 12. A hierarquia nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, tendo em vista o seu regime jurídico constitucional militar e os fundamentos das Forças Armadas, deve observar a seguinte estrutura básica:





- I oficiais:
- a) oficiais superiores:
- 1) coronel;
- 2) tenente-coronel;
- 3) major.
- b) oficiais intermediários:
- 1) capitão.
- c) oficiais subalternos:
- 1) 1º tenente;
- 2) 2º tenente.
- II praças especiais:
- a) aspirante-a-oficial;
- b) cadete;
- c) aluno oficial;
- III praças:
- a) subtenente;
- b) 1º sargento;
- c) 2º sargento;
- d) 3º sargento;
- e) aluno sargento;
- f) cabo;
- g) soldado;
- h) aluno soldado; (NR)

Parágrafo único. A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" ou "BM".

Art. 13. São condições básicas para ingresso nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, além do previsto na lei do respectivo ente federado:

- I ser brasileiro;
- II estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- III não registrar antecedentes penais dolosos incompatíveis com a atividade, nos termos da legislação do respectivo ente federado;
 - IV estar no gozo dos direitos políticos;
- V ser aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos;



- VI ter procedimento social e idoneidade moral irrepreensíveis, compatíveis com a função pública militar, apurados através de investigação;
- VII ter capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo, verificados através de exame de aptidão com critérios técnicos e objetivos definidos no edital;
- VIII ser aprovado em exame de saúde e exame toxicológico com larga janela de detecção;
- IX comprovar, na data de admissão, incorporação ou da formatura, o grau de escolaridade superior, nos termos do art. 14 desta lei, e da legislação do respectivo ente federado;
- X não possuir tatuagens visíveis, quando em uso dos diversos uniformes, de suásticas, obscenidades, ideologias terroristas, que façam apologia à violência ou às drogas ilícitas ou à discriminação de raça, credo, sexo ou origem;

Parágrafo único. Além do tratamento previsto na legislação militar, os militares têm o direito ao tratamento protocolar deferido às carreiras que tenham o mesmo requisito de ingresso no cargo ou na atividade.

Art. 14. A progressão do militar na hierarquia militar, pelos fundamentos das Forças Armadas, independente da sua lotação no quadro de organização, será fundamentada no valor moral e profissional, de forma seletiva, gradual e sucessiva e será feita mediante promoções, pelos critérios de antiguidade e merecimento, este com critérios objetivos, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças do respectivo ente federado, de modo a garantir um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, serão admitidas as promoções por bravura e post mortem, a promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, sem prejuízo da promoção em ressarcimento de preterição.

- Art. 15. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, regulamentadas pelo respectivo ente federado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros:
- I Quadro de Oficiais de Estado Maior (QOEM), destinados ao exercício, dentre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da Instituição e integrados por oficiais aprovados em concurso público, exigido bacharelado em direito, observando-se o disposto no art. 12, inciso IX, desta lei; podendo, para os Corpos de Bombeiros Militares, outra graduação prevista na legislação do respectivo ente federado, e possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Territórios;
- II Quadro de Oficiais Complementar (QOC) destinados ao exercício de atividades complementares àquelas previstas para os quadros do inciso anterior e integrado por oficiais oriundos do quadro de praças na graduação de



sargento e subtenente, nos termos da legislação do respectivo ente federado, possuidores do respectivo curso de habilitação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Territórios, admitida a promoção até o posto de tenente coronel:

- III Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) destinado ao desempenho de atividades de saúde, de direção e administração de órgãos de saúde das polícias militares e corpos de bombeiros militares, integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação superior na área de saúde de interesse da Instituição, com emprego obrigatório e exclusivo na área de saúde das corporações;
- IV Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados (QORR) destinado aos Oficiais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares da reserva remunerada e aos reformados:
- V Quadro de Praças (QP) destinados às atividades dos diversos órgãos da Instituição e integrados por praças aprovadas em concurso público de nível de escolaridade superior ou possuidoras do respectivo curso de formação, desde que oficialmente reconhecido como de nível de educação superior, oferecido pelo Sistema de Ensino da respectiva Instituição ou de outra Unidade Federada ou Territórios, observando-se o disposto no art. 12, inciso IX, desta lei, com progressão até a graduação de subtenente.
- VI Quadro de Praças da Reserva e Reformados (QPRR), destinado às praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares da reserva remunerada e aos reformados.
- § 1º Os integrantes da instituição militar, nos termos da legislação do respectivo ente federado, terão reservado percentual de no mínimo 30% (trinta) por cento das vagas nos concursos públicos para acesso aos cargos do Quadro de Oficiais de Estado Maior (QOEM);
- § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no Quadro de Oficiais de Estado Maior (QOEM);
- § 3º O tempo de atividade militar e os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização realizado na instituição militar do concurso será contado como título para fins de classificação no concurso público e no processo seletivo interno, nos termos da pontuação prevista no edital.
- §4° A critério das corporações poderão ser instituídos Quadro de Oficial Temporário (QOT) e Quadro de Praça Temporário (QPT), por tempo determinado, nos termos da legislação do respectivo ente federado.
- § 5º A critério das corporações poderão ser estabelecidas especialidades dentro dos quadros.
- § 6º Fica assegurado, no mínimo, o preenchimento do percentual de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos para as candidatas do sexo feminino, na forma da lei do respectivo ente federado; sendo na área de



saúde, as candidatas do sexo feminino, além do percentual mínimo, concorrem a totalidade das vagas.

- Art. 16. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, dos Estados, Distrito Federal e Territórios manterão o seu sistema de ensino militar, podendo incluir os colégios militares de ensino fundamental e médio, e ter cursos de graduação ou pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, e, se atendidos os requisitos do Ministério da Educação, terão integração e plena equivalência com os demais cursos regulares de universidades públicas.
 - § 1º Os cursos previstos no sistema de ensino militar observarão:
- I os cursos de formação, adaptação e habilitação serão em instituição de ensino militar;
- II os cursos de aperfeiçoamento ou especialização poderão ser realizados em unidade de ensino militar ou em instituições públicas conveniadas no país ou no exterior;
- § 2º Os cursos existentes nas Instituições Militares, além de habilitarem aqueles aprovados em concurso público ou interno, para o desempenho das atribuições do cargo, também serão requisitos para promoção, nos seguintes termos:
 - I para os oficiais:
- a) curso de formação de oficiais (CFO), destinado aos aprovados no concurso público para o Quadro de Estado Maior, com o ingresso na condição de cadete e habilitação a promoção a aspirante a oficial;
- b) curso de aperfeiçoamento de oficiais (CAO), destinado aos capitães, e habilitação para a promoção ao posto de major;
- c) curso de comando e estado maior (CCEM), destinado aos majores e tenentes coronéis do Quadro de Estado Maior e do Quadro de Saúde, e promoção ao posto de Coronel; e
- d) curso de habilitação de oficial do Quadro de Saúde (CHOS) e do Quadro Complementar (CHOC), com ingresso na condição de aluno oficial, e habilitação a promoção ao posto de 2º tenente.
 - II para as praças:
- a) curso de formação de praças (CFP), destinado aos aprovados em concurso público, na graduação de aluno soldado, e habilitação a promoção a graduação de soldado;
- b) curso de formação de sargentos (CFS), com ingresso na graduação de aluno sargento, e habilitação à promoção a graduação de 3º sargento; e
- c) curso de aperfeiçoamento de praças (CAP), destinado aos 2º sargentos, e habilitação a promoção a graduação de 1º sargento.
- § 3º Os cursos de formação, adaptação e habilitação terão a carga horária mínima.



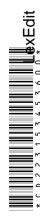
- § 4º Os cursos previstos neste artigo poderão ser realizados nas instituições militares federais, estaduais e do Distrito Federal.
- § 5º Se o ente federado não disponibilizar o curso que é requisito para a promoção, ou não enviar o militar para fazer em outra instituição militar, atendidos os demais requisitos legais e havendo vaga, é direito do militar ser promovido.

"CAPÍTULO IV DO MATERIAL DE SEGURANCA PÚBLICA"

- Art. 17. O material de segurança pública das instituições militares, que tem as mesmas prerrogativas legais de material bélico, constituir-se-á de: frotas operacionais e administrativas, armas de porte ou portáteis, munições e apetrechos para suprir a segurança de suas instalações e de suas competências constitucionais e legais, adquiridas no mercado nacional ou internacional, observada a legislação de licitações, constituir-se-á, dentre outros:
 - a) armamentos;
 - b) munições;
 - c) explosivos e propelentes;
 - d) blindagens balísticas;
 - e) equipamentos, armas e munições menos letais; e
 - d) produtos controlados de uso restrito.
- § 1° A dotação do material de segurança pública classificado como produto controlado de uso permitido será estabelecida por ato do governo local, mediante proposição do Comando-geral da corporação, conforme planejamento estratégico institucional, comunicado o órgão federal competente para fins de registro e controle.
- § 2º A dotação do material de segurança pública classificado como produto controlado de uso restrito será estabelecida, em quantidade e quanto ao tipo, em planejamento estratégico da corporação, para atendimento de necessidades operacionais, observadas as condições previstas em lei específica.
- § 3º Serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) as armas de fogo institucionais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros militares, bem como as armas particulares de seus integrantes que constem dos seus registros próprios.
- § 4º As polícias militares e corpos de bombeiros militares certificarão o cumprimento dos requisitos para aquisição de armas e munições, e habilitação para o porte, emitirão o certificado de registro e arma de fogo, e remeterão as informações para o registro no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

"CAPÍTULO V DAS GARANTIAS"





- Art. 18. São garantias dos policiais militares, dos corpos de bombeiros militares e de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras:
 - I uso dos títulos e designações hierárquicas;
- II uso privativo dos uniformes, insígnias e distintivos das respectivas instituições, sendo vedada a utilização por qualquer entidade pública ou privada;
- III exercício de cargo, função ou comissão, correspondente ao respectivo grau hierárquico;
- IV expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade militar com livre porte de arma, com fé pública em todo o Territórios nacional; na ativa, na reserva e na reforma remunerada; nos termos da regulamentação do respectivo Comandante-geral e observado o padrão nacional;
- V prisão criminal ou civil, antes de decisão com trânsito em julgado, e enquanto não perder o posto e patente ou a graduação, em unidade prisional militar do respectivo ente e, na falta desta, em unidade militar estadual, à disposição de autoridade judiciária competente;
- VI cumprimento de pena privativa de liberdade, decorrente de sentença transitada em julgado, em unidade prisional militar e, na falta desta, em unidade prisional especial, separado dos demais presos, do sistema penitenciário comum, quando a disciplina ou a ordem carcerária assim exigirem, quando perder o posto e a patente ou a graduação;
 - VII comunicação ao superior hierárquico, no caso de prisão;
- VIII permanecer na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, sendo imediatamente transferido para estabelecimento a que se refere o inciso V deste artigo;
- IX acesso livre, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial militar e de bombeiros militar;
- X prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter de urgência;
- XI assistência jurídica perante qualquer Juízo, Tribunal ou a administração, quando acusado de prática de infração penal, civil ou administrativa, decorrente do exercício da função ou em razão dela, na forma da lei do respectivo ente federado;
- XII seguro de vida e de acidentes, ou indenização fixada em lei do ente federativo, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;
- XIII assistência médica, psicológica, odontológica e social para o militar e para os seus dependentes, na forma da lei do respectivo ente federado;
- XIV remuneração com escalonamento vertical entre os postos e as graduações estabelecido na lei do respectivo ente federado, observado o



previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer diferença mínima e máxima entre postos e graduações;

- XV a patente, em todos os níveis e na sua plenitude, aos oficiais; e a graduação, às praças, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou reformado, nos termos do art. 42 e 142 da Constituição Federal;
- XVI o oficial só perderá o posto e a patente, em qualquer hipótese, se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da Unidade Federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, mediante representação pela autoridade competente, nos termos do art. 42, § 1º e art. 142, § 3º, VI e VII, da Constituição Federal;
- XVII processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, nos termos do art. 125, § 4º e 5º da Constituição Federal;
- XVIII o direito de desconto em folha das contribuições das respectivas entidades de classe associadas, bem como as consignações em folha das entidades e das cooperativas em que seja associado;
- XIX carreiras com acesso a hierarquia de forma seletiva, gradual e sucessiva, de modo a se obter fluxo regular e equilibrado;
- XX sistema de proteção social com os mesmos fundamentos dos militares federais nos termos previsto no art. 24.H, do Decreto-lei nº 667 de 2 de julho de 1969;
- XXI percepção pelo cônjuge ou dependente da remuneração do militar preso provisório ou cumprindo pena que não tenha sido excluído;
- XXII percepção pelo cônjuge ou dependente da pensão do militar ativo, da reserva ou reformado na hipótese do art. 20, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960:
- XXIII carga horária com duração máxima estabelecida na legislação do respectivo ente federado, ressalvadas situações excepcionais;
- XXIV tempo mínimo de 1 (um) ano de permanência na unidade militar, ressalvada a transferência a pedido ou compulsória prevista na legislação, devidamente justificadas;
- XXV a transferência de ofício para instituição de ensino congênere, nos termos do parágrafo único do art. 49, e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997;
- XXVI estabilidade dos militares de carreira após 03 (três) anos de efetivo serviço nas corporações militares;
- XXVII direito a equipamentos de proteção individual, em quantidade e qualidade adequadas ao desempenho das funções, nos termos da legislação do respectivo ente, dentro dos parâmetros editados pelo governo federal;



- XXVIII traslado quando vítima de acidente que dificulte sua atividade de locomoção ou quando ocorrer a morte durante a atividade ou em razão dela, promovido às expensas da instituição;
- XXIX atendimento prioritário e imediato pelos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário, da Polícia Judiciária e dos órgãos de Perícia Criminal quando em serviço ou em razão do serviço, quando for vítima de infração penal;
- XXX precedência em audiências judiciais quando na qualidade de testemunha, em serviço ou em razão do serviço;
- XXXI ajuda de custo, quando removido da sua lotação para outro município, no interesse da administração pública, na forma da Lei do respectivo ente federado:
- XXXII pagamento antecipado de diárias por deslocamento fora de sua lotação/sede para o desempenho de sua atribuição, na forma da respectiva Lei do ente federado:
- XXXIII regime disciplinar regulado em lei do respectivo ente federado em Código de Ética, com penas disciplinares, assegurado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;
- XXXIV ao militar veterano da reserva remunerada aplica-se o disposto na Lei nº 7.524, de 17 de julho de 1986, quanto ao direito de expressão e manifestação;
- XXXV auxílio funeral devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro, reconhecido em normas internas das Instituições Militares Estaduais, e do dependente, e ao beneficiário no caso de falecimento do militar, nos termos da lei do respectivo ente federado;
- XXXVI a voluntariedade nas hipóteses de reversão ao serviço ativo, do militar da reserva remunerada, nos termos da lei do respectivo ente federado:
- XXXVII a compulsoriedade nas hipóteses de convocação ao serviço ativo, do militar da reserva remunerada, nos termos da lei do respectivo ente federado.

Parágrafo único. O militar do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios têm a prerrogativa inerente ao exercício do cargo de, salvo nas prisões disciplinares militares, ser preso somente por ordem escrita da autoridade judiciária competente ou em flagrante delito, caso em que a autoridade respectiva fará imediata comunicação ao chefe do órgão de direção superior da respectiva instituição militar.

"CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO, DAS PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA PENSÃO"





- Art. 19. Além das vedações previstas na legislação específica, é vedado aos militares, enquanto em atividade:
- I participar de sociedade comercial, o exercício de qualquer atividade gerencial ou administrativa nestas empresas, salvo como cotista, acionista, comanditário e em caso de licença para interesse particular;
- II exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública ou privada, salvo a de magistério ou da área da saúde, nas hipóteses de acumulação previstas no inciso XVI do art. 37, § 3º do art. 42, e do inciso VIII do §3º do art. 142 da Constituição Federal; ou se estiver de licença para interesse particular, e, neste caso, desde que não tenha interface com a instituição militar; observada em qualquer hipótese a necessária compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar;
- III participar, ainda que no horário de folga, de manifestações, coletivas de caráter político partidário ou reivindicatória, portanto arma ou fardado:
- IV manifestar sua opinião sobre matéria de natureza político partidária - publicamente ou pelas redes sociais - usando a farda, a patente, graduação ou o símbolo da instituição;
- V manifestar-se em ações de caráter político partidário publicamente ou pelas redes sociais usando imagens que mostrem fardamentos, armamentos, viaturas, insígnias ou qualquer outro recurso que identifique vínculo profissional com a Instituição Militar;
- VI divulgar imagens de pessoas sob sua custódia sem prévia autorização judicial.
- Art. 20. O militar em atividade não poderá estar filiado a partido político e sindicato, nem comparecer fardado ou armado em eventos políticos partidários, salvo se de serviço.
- Art. 21. As funções dos cargos de militar de polícia e de militar de bombeiro tem caráter eminentemente técnico-científico para todos os efeitos legais, aplicando-se aos seus membros o previsto no inciso XVI do art. 37 e o § 3º do art. 42 da Constituição Federal, com prevalência da atividade militar.
- Art. 22. O militar alistável é elegível atendidas as seguintes prescrições:
- I o militar com menos de dez anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será afastado do serviço ativo no dia posterior ao registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral;
- II o militar com mais de dez anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será agregado no dia posterior ao registro da sua candidatura na justiça eleitoral com remuneração, enquanto perdurar o pleito eleitoral, e, se eleito, no ato da diplomação passará para a reserva remunerada com remuneração proporcional ao tempo de serviço;



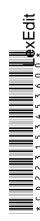
- III o militar eleito e que tomar posse como suplente, será agregado no respectivo Quadro porquanto perdurar o mandato temporário, devendo optar por uma das remunerações.
- § 1º o afastamento ou agregação, previstos neste artigo, somente serão remunerados nos prazos fixados na legislação eleitoral.
- § 2º Nas hipóteses do inciso II deste artigo, após o término do mandato o militar, contar-se-á o tempo de exercício do mandato para recálculo da sua remuneração na inatividade, se não for integral.
- Art. 23. A precedência entre militares observará o previsto nos art. 17, 18 e 19 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.

"CAPÍTULO VII"CAPÍTULO VII

DA CONVOCAÇÃO, DA MOBILIZAÇÃO E DO EMPREGO DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES"

- Art. 24. Nas suas atribuições constitucionais as polícias militares e os corpos de bombeiros militares são titulares da polícia ostensiva, da preservação da ordem pública; e da Defesa Civil respectivamente, subordinados aos respectivos governadores; e nas situações extraordinárias, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, podendo ser convocados ou mobilizados pela União, no todo ou em parte, pelo Ministério competente, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:
- I decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio, precedendo o emprego das Forças Armadas;
- II apoio aos órgãos federais mediante convênio ou com anuência do governador do Estado ou do Distrito Federal.
- Art. 25. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão ser mobilizadas pela União no caso de guerra, e integrarão a força terrestre designada, que delimitará os aspectos operacionais e táticos do seu emprego, obedecidas as suas missões específicas e constitucionais.
- Art. 26. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 24, deverá ser observado:
- I o ato de convocação fixará o prazo, local e as condições que deverão ser seguidas para sua execução;
- II caso o militar Estadual ou do Distrito Federal e Territórios empregado venha a responder a inquérito policial ou a processo judicial por sua atuação efetiva será ele representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;
- III os atos de polícia judiciária militar ou civil e processuais decorrentes, em que se fizer necessária a presença do militar estadual integrante de instituição militar de unidade da federação diversa, realizar-se-á prioritariamente na forma remota, por vídeo conferência ou meio equivalente;





- IV compete à Justiça Militar do ente federado a que pertencer o militar investigado ou denunciado processar e julgar os crimes militares a ele imputados, mesmo os que forem praticados em outra unidade da federação.
- Art. 27. Os governadores dos Estados, do Distrito Federal e Territórios poderão celebrar termos de parceria, convênios, consórcios e acordos de colaboração entre as unidades limítrofes para atuação integrada nas regiões de fronteiras e divisas, bem como para atuação por tempo determinado e em missões específicas para as unidades federadas não limítrofes, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.
- Art. 28. A Inspetoria-Geral das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (IGPM/BM), integrante do Comando do Exército, incumbese dos estudos, da coleta e registro de dados bem como da assessoria referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos da presente Lei relativo a condição de Força Reserva e Auxiliar do Exército, nos termos do art. 144, § 6º, da Constituição Federal.
- § 1º Compete ao Comando do Exército, através da A Inspetoria-Geral das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (IGPM/BM):
- I centralizar todos os assuntos da alçada do Comando do Exército relativos às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares;
- II promover as visitas de orientação técnica das Políticas Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;
- III proceder ao registro dos dados e da dotação, da organização, dos efetivos, do armamento e do material bélico, incluídas a frota operacional militar (aeronaves, veículos e embarcações) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares; com vistas ao emprego, nas hipóteses de convocação ou mobilização, em suas missões específicas como participantes da Defesa Territorial.
- § 2º O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares será exercido por Oficial General da ativa, nos termos da legislação do Exército Brasileiro.
- § 3º Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder ao controle da regularidade da legislação de proteção social prevista no parágrafo único do art. 24-D, do Decreto-lei nº 667 de 2 de julho de 19692424-D, e do Decreto nº 10.418, de 7 de julho de 2020.

"CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS"

Art. 29. Os Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares serão nomeados por ato do Governador, entre os oficiais da ativa do último posto do respectivo quadro a que se refere o art. 14, inciso I, sendo os responsáveis, em nível de Administração Direta, perante os





Governadores das respectivas Unidades Federativas pela administração e emprego da Instituição.

- § 1º A escolha a que se refere o caput deverá recair em oficial possuidor do Curso de Comando e Estado Maior podendo permanecer, a critério do Governador, nos termos da lei do respectivo ente federado, durante o governo da autoridade que o nomeou.
- § 2º O Comandante nomeado, deverá apresentar, em até 60 dias da posse, um plano de comando com metas, indicadores, prestação de contas e participação da sociedade, que deverá estar ajustado aos planos estratégicos da instituição, que contenha:
- I metas qualitativas e quantitativas de produtividade e de redução de índices de criminalidade;
- II diagnóstico da necessidade de recursos humanos, materiais e medidas de otimização e de busca da eficiência;
 - III programas de capacitação do efetivo;
- IV planejamento das ações específicas voltadas para o melhor exercício das atribuições do órgão; e,
- V previsão de criação ou extinção de unidades policiais e de estrutura organizacional.
- § 3º Compete aos Comandantes-gerais indicar para nomeação os cargos que lhes são privativos, realizar a promoção das praças e apresentar ao respectivo Governador a lista de promoção dos oficiais, nos termos da lei de promoção.
- § 4º Compete ao respectivo Comandante-geral certificar o atendimento do direito ao porte de arma de seus militares, bem como as hipóteses excepcionais de suspensão e cassação de porte de armas.
- § 5º O Comandante-geral deverá assegurar a divulgação pública de relatório anual sobre:
- I representações recebidas e apuradas contra membros da instituição, o tipo de procedimento apuratório e as sanções aplicadas;
 - II número de ocorrências policiais atendidas por tipo;
 - III letalidade e vitimização de policiais;
 - IV letalidade e vitimização de civis;
 - V orçamento previsto e executado.
- § 6º Ao Coronel nomeado para o cargo de Comandante-Geral, enquanto permanecer no cargo, terá, para fins de precedência e sinais de respeito, as prerrogativas de Oficial General de Brigada.
- Art. 30. O Comandante-Geral da Polícia Miliar deverá regulamentar e estabelecer protocolos operacionais visando a apoiar o militar em suas atividades.



Parágrafo único. Os protocolos operacionais previstos neste artigo deverão:

- I incluir as situações em que as Unidades Policiais Militares poderão ser empregadas, a cadeia de comando e as responsabilidades dos comandantes e supervisores;
- II ser encaminhado aos conselhos estaduais de segurança pública e defesa social previstos pela Lei nº 13.675, de junho de 2018;
- III ser atualizados e corrigidos periodicamente para o aperfeiçoamento da atividade policial militar e a melhoria das relações da instituição com o público.
- Art. 31. Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se equivalentes os cursos de formação, aperfeiçoamento e habilitação existentes na respectiva instituição na data da publicação desta lei.
- Art. 32. A remuneração dos militares do Distrito Federal, dos Territórios, do ex-Distrito Federal e ex-Territórios será estabelecida em lei federal. (NR)
- Art. 33. No cumprimento da sua missão constitucional, ressalvadas as atividades sigilosas, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar atuarão de forma ostensiva, visivelmente identificadas por meio de uniforme, armamento, viatura e equipamentos próprios autorizados por Lei.
 - Art. 34. A União editará Decreto definindo parâmetros mínimos para:
 - I insígnias dos postos dos oficiais;
 - II divisas das graduações das praças;
 - III coloração e tonalidade das peças básicas de fardamento;
 - IV carteira de Identidade Militar;
- V o padrão e a cor básica das viaturas das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;
- VI núcleo comum curricular mínimo para os cursos de formação, habilitação e aperfeiçoamento, que dentre outras disciplinas terão direitos humanos e polícia comunitária.

Parágrafo único. O Decreto não estabelecerá um prazo para adoção da padronização, respeitada a autonomia administrativa e orçamentária do respectivo ente federado, bem como deve preservar as fardas e cores históricas das viaturas das instituições.

- Art. 35. É assegurada a exclusividade da utilização de outras denominações consagradas pela história para a Polícia Militar: Brigada Militar e Força Pública; e para o Corpo de Bombeiros Militar: Bombeiros e Corpo de Bombeiros.
- §1º Ficam instituídas as datas comemorativas nacionais de 21 de abril para as Polícias Militares e 02 de julho para os Corpos de Bombeiros Militares, podendo ser definidas datas comemorativas estaduais com base na história e tradição de cada corporação.



- §2º É vedado, sob pena de responsabilização administrativa e judicial, o uso dos uniformes, símbolos e cores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares por qualquer instituição pública, privada ou pessoa física.
- §3º É vedado o uso dos nomes "POLÍCIA MILITAR", "BRIGADA MILITAR", "FORÇA PÚBLICA" e "BOMBEIRO", "BOMBEIROS" e/ou "CORPO DE BOMBEIROS" por instituições ou órgãos civis de natureza Pública, vedado também o uso isolado ou adjetivado pela expressão "civil", por pessoas privadas. (NR)
- Art. 36. Para os efeitos desta lei, as definições de segurança pública, ordem pública, preservação da ordem pública, poder de polícia, polícia ostensiva, polícia de preservação da ordem pública, Defesa Civil, segurança contra incêndio, prevenção e combate a incêndio, pânico e emergência, busca, salvamento e resgate, polícia judiciária militar, assim como outras definições pertinentes, serão regulamentadas em ato do Poder Executivo Federal, em razão das atividades dos órgãos e instituições, respeitadas as competências constitucionais e a auto-organização dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios.
- Art. 37. Fica instituído o Conselho Nacional de Comandantes Gerais de Polícia Militar (CNCGPM) e o Conselho Nacional de Comandantes Gerais de Bombeiros Militares (CNCGBM), de natureza oficial, integrado por todos os comandantes gerais.

Parágrafo único. O Poder Executivo editará Decreto estabelecendo a estrutura, a competência e funcionamento dos Conselhos.

Art. 38. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros militar devem promover instâncias de participação social, bem como nomear os representantes a que faça jus no Conselho de Segurança Pública e Defesa Social previsto na Lei nº 13.675 de 2018, a fim de garantir um espaço de diálogo com a sociedade, fomentando a participação cidadã no processo decisório e a melhoria na gestão de políticas públicas na área de segurança.

Parágrafo único. No Conselho de Segurança Pública e Defesa Social, o representante da Instituição Militar deverá:

- I divulgar todas as informações solicitadas, ressalvadas as exceções relativas a sigilo previstas em lei, de forma a permitir que sejam feitas propostas de políticas e ações para modernizar as relações de trabalho, carreira, gestão de pessoas e modelos de atuação da instituição;
- II apresentar procedimentos e protocolos empregados pela instituição, permitindo maior transparência quanto ao trabalho realizado e se abrindo para considerações que foquem na melhoria desses e da relação entre a instituição e a comunidade;
 - III apresentar o relatório anual;
- IV pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos na sua área de competência.



Art. 39. A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada num prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único. Na forma da legislação de ensino do respectivo ente federado, a instituição poderá optar por formar o militar do Estado e do Distrito Federal em curso de formação de educação superior, com equivalência àqueles definidos no artigo 44 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB, concedendo-lhe o requisito para ingresso previsto nos art. 12, IX, bacharel em direito ou em ciências policiais, e do art. 14, do Decreto-lei 667/69, com a redação dada por esta lei.

- Art. 40. Fica estabelecida a seguinte regra de transição, na data de publicação desta lei:
- I os integrantes dos diversos quadros de oficiais oriundos da carreira de praça terão 180 (cento e oitenta) dias para fazer a opção de permanecer no seu quadro ou ingressarem no Quadro de Oficiais Complementar;
- II os integrantes dos diversos quadros de praças, que tenham supressão de graduações, terão 180 (cento e oitenta) dias para fazer a opção de permanecer no seu quadro ou ingressar na nova carreira;
- § 1º Nas instituições que suprimiram postos e/ou graduações até a entrada em vigor desta lei, estão convalidadas as supressões, vedadas novas supressões; devendo regulamentar os postos e graduações componentes dos quadros e decorrentes dos cursos constantes dos artigos 14 e 15 do Decreto-lei nº 667/69, com a redação dada por esta lei.
- § 2º Na opção pelos novos quadros, previstos nesta lei; caso tenham impacto financeiro, e o ente federado esteja no regime de recuperação fiscal, poderá, por ato do respectivo Poder Executivo, suspender a aplicação deste artigo enquanto perdurar a recuperação fiscal.
- § 3º Em qualquer caso, não haverá redução de postos máximos dos Quadros existentes, nos estados em que tenham ou editem leis regulando a matéria.
- Art. 41. Após solicitação dos interessados, os integrantes dos cargos das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares poderão exercer funções no âmbito de outro ente federado, mediante permuta ou cessão, condicionada à autorização expressa dos respectivos Comandantes-Gerais e à legislação aplicável, sem qualquer prejuízo, e sendo asseguradas todas as prerrogativas, direitos e vantagens de seu Estado de origem.
- Art. 42. A lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:
- "Art. 4°-A A lei do respectivo ente federado deverá conter como critério para ingresso na instituição ser aprovado em exame de saúde e exame toxicológico com larga janela de detecção.

Parágrafo único. Além dos exames do caput, o regulamento desta lei estabelecerá as regras do exame toxicológico aleatório."



Art. 43. Ficam revogados os artigos 1º e 2º; do art. 3º alíneas "d" e "e" e seus §§ 1º, 2º e 3º; do art. 4º ao art. 17; do art. 21 ao 23; do art. 25 ao art. 28, todos do Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Capitão Augusto Relator



